

Possibilidade de Intervenção Ambiental na Amazônia Legal: uma Ameaça à Soberania do Estado Brasileiro, no Mundo Pós-Guerra Fria

Pedro Augusto Bittencourt Heine Filho*

RESUMO

Este trabalho apresenta como as modificações no ordenamento internacional ameaçam a soberania do Estado brasileiro, diante da possibilidade de intervenção ambiental na Amazônia Legal. O primeiro propósito é interpretar as relações entre os conceitos de soberania e de intervenção, para então, explicar a ameaça existente de uma intervenção ambiental na Amazônia Legal. Procura evidenciar o processo de legitimação de intervenções internacionais, e, conseqüentemente, reconhecer os riscos que questões de importância global emprestam às soberanias nacionais. Discute o conceito de soberania, suas limitações e, até mesmo, sua mutabilidade e reformulação. Explica o conceito de intervenção e sua legitimação no direito internacional, valendo-se de exemplos históricos. Destaca a relevância crescente da proteção dos direitos do homem e/ou do meio ambiente como fontes de legitimidade para intervenções internacionais de forte coerção. Ressalta a importância geopolítica da Amazônia Legal e como, desde a década de 1970, a questão ambiental ganhou importância na sociedade internacional. Conclui então, que a Amazônia Legal possui fatores que podem concorrer para legitimar uma intervenção internacional de caráter ambiental, sob influência dos grupos de pressão e da mídia, o que se traduz em ameaça à soberania nacional, apresentando algumas ações políticas e estratégicas que o Estado brasileiro poderia implementar para prevenir o cenário idealizado.

ABSTRACT

This article discusses how modifications threat brazilian sovereignty in the international scenario in a world after the end of Cold War concerning environmental intervention on Amazon region. It has the purpose firstly to interpret relations between the concepts of sovereignty and intervention in order to explain threats

* Capitão-de-Corveta. Aluno do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores - Turma 2010, da EGN.

on Amazon relating to environmental issues. It highlights the geopolitical importance of this region and how the environmental issue has come to the first page in international society since 1970. It concludes that the Amazon region has gotten many factors that can motivate international interventions due to a environmental problem under pressure groups and media threatening to brazilian sovereignty. Finally it selects some political and strategic actions to be taken to prevent them to occur.

INTRODUÇÃO

O conceito de Amazônia Legal foi instituído pelo governo brasileiro, com o intuito de melhor planejar o desenvolvimento social e econômico da região amazônica. Procurou-se, por meio desse zoneamento territorial, concentrar regiões da floresta amazônica, com semelhantes problemas econômicos, políticos e sociais, levando-se em consideração análises geográficas, estruturais e conjunturais (PROCÓPIO, 2005).

Com uma superfície de aproximadamente 5.217.423 km², a Amazônia Legal corresponde a cerca de 61% do território brasileiro e abriga pouco mais de 12% da população do Brasil. É depositária da maior extensão de florestas tropicais do planeta e detentora de uma imensa variedade biológica de ecossistemas, espécies e recursos energéticos, emergindo como tema de especial interesse para vários campos das ciências políticas. Um dos pontos que merece a atenção do Estado brasileiro é o exame de como os imensuráveis recursos naturais e características peculiares de distribuição do espaço geográfico dessa região têm suscitado a cobiça de outros Estados e atores não-estatais, sob a bandeira de resguardar os direitos humanos dos povos indígenas que nele habitam e preservar o meio ambiente global (PROCÓPIO, 2005).

Discursos pró-internacionalização e outras formas de pressão, que podem ser classificadas como intervenções de fraca coerção, quando são apresentadas em Organizações Intergovernamentais (OIG), como a Organização das Nações Unidas (ONU), são rebatidos diplomaticamente pelo governo brasileiro, com base nos princípios da não-intervenção e da autodeterminação dos povos, amplamente aceitos no campo do direito internacional.

Entretanto, é sabido que, no curso da história, as bases de legitimação do direito internacional são construídas por regras coerentes com a distribuição do poder na ordem mundial, em determinado momento de sua existência. Assim, elas acabam por absorver parte dos interesses dos atores que atuam no sistema internacional vigente.

Após as duas grandes guerras mundiais do século XX - 1ª Guerra Mundial (1ª GM) (1914-1918) e 2ª Guerra Mundial (2ª GM) (1939-1945) - e,

mais precisamente, com o fim da Guerra Fria¹ (1945-1989) e a intensificação do processo de globalização², novos atores, não-estatais, passaram a integrar um novo ordenamento internacional. Isso traz mudanças às relações internacionais entre Estados, que podem ser percebidas pela exigência de novos instrumentos jurídicos, capazes de preservar os valores reputados como superiores pela sociedade³ internacional (MAZUOLLI, 2001). Como assevera Celso Mello (1994), no direito internacional “tem-se considerado que um Estado não pode alterar as condições naturais de seu território, prejudicando a outro Estado. Daí a necessidade da cooperação internacional” (MELLO, 1994, p. 1065).

Um dos temas que escapam ao âmbito dos interesses restritos de cada Estado, no sistema internacional pós-Guerra Fria, é a questão da preservação do meio ambiente, visto que os valores nele inseridos são de alcance global. Partindo-se desse argumento, examinado no contexto das transformações no sistema internacional, entre a segunda metade do século XX e o início do século XXI, foram desenvolvidos os estudos e as pesquisas para elaboração deste trabalho, intitulado “Possibilidade de intervenção ambiental na Amazônia Legal: uma ameaça à soberania do Estado brasileiro, no mundo pós-Guerra Fria”.

Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o presente trabalho tem o propósito de, primeiramente, interpretar as relações entre o conceito de soberania e o de intervenção, para, em seguida, explicar a ameaça existente de uma intervenção ambiental na Amazônia Legal, no atual mundo pós-Guerra Fria.

A sua relevância torna-se patente ao evidenciar a influência do novo ordenamento internacional pós-Guerra Fria no processo de legitimação de intervenções internacionais, e, conseqüentemente, ao reconhecer os riscos que questões de importância global, como a questão ambiental, emprestam às soberanias dos Estados.

O texto compõe-se, além desta breve Introdução, de três capítulos, que abordam: a) Soberania; b) Intervenção; e c) Amazônia Legal, e de uma Conclusão.

¹ Ao longo deste trabalho, considera-se que a derrubada do Muro de Berlim, símbolo maior da Guerra Fria, em novembro de 1989, marca o fim desse período, iniciado em 1945.

² A “globalização” é aqui entendida como o processo de internacionalização de regras de convivência ou interferência política entre Estados, impulsionado por fatores da produção e da circulação de capital, em âmbito internacional, movidos pela força propulsora da revolução tecnológica (MALUF, 1991, p. 39).

³ Segundo Celso Mello (2004, p. 55), é mais correto caracterizar como “sociedade internacional” o ambiente internacional onde ocorrem as relações entre Estados. A expressão “comunidade internacional”, também usada por alguns autores, pressupõe, para Mello, que o grupo social seja regido pelo direito natural, não por meio de tratados.

Em primeiro lugar, procura-se discutir o conceito clássico de “soberania”, apontar seus atributos basilares e, sob a ótica da ciência política, apresentar as limitações que se impõem ao termo, na ordem mundial pós-Guerra Fria. Pretende-se, assim, mostrar que o conceito de soberania não é imutável e que passa por um processo de reformulação.

Em seguida, é explicado o conceito de “intervenção”, em seus vários níveis de coerção, e discute-se a sua legitimação no direito internacional, valendo-se de exemplos históricos selecionados. Os novos atores não-estatais do sistema internacional são, então, incluídos no contexto, correlacionados às OIG e a grupos de pressão. Procura-se, dessa maneira, compreender os mecanismos e meios utilizados por eles para influenciar no sistema de Estados. Busca-se explicitar que os temas com penetração global, relacionados à proteção dos direitos do homem ou à proteção do meio ambiente, são mais suscetíveis ao uso como fontes de legitimidade para intervenções internacionais de forte coerção, tornando-se ameaças às soberanias dos Estados.

Na última seção, ressalta-se a importância geopolítica da Amazônia Legal e é apresentado o tratamento que a sociedade internacional vem dando à questão ambiental, desde a década de 1970. Apoiado nas informações expostas, procura-se evidenciar quais os fatores, existentes na Amazônia Legal, que podem concorrer para legitimar uma intervenção de caráter ambiental, e quais os papéis que assumem os grupos de pressão e a mídia, nesse processo de legitimação. Por fim, são selecionadas algumas ações estratégicas do Estado brasileiro que, na opinião deste autor, preveniriam o cenário idealizado.

A Conclusão encerra o trabalho, sintetizando os principais pontos abordados.

Para melhor compreensão dos aspectos técnicos e geográficos, o texto é acompanhado de um Glossário e de um anexo com Ilustrações.

É importante ressaltar que não houve o intuito de esgotar o tema em pauta, em face da grande bibliografia existente sobre ele, pretendendo-se, apenas, oferecer alguma contribuição para o entendimento das relações entre a questão ambiental na Amazônia e a soberania do Estado brasileiro.

SOBERANIA

O tema em discussão requer um aprofundamento na acepção do vocábulo “soberania”, pois seu entendimento está estreitamente ligado às conclusões a que se pretende chegar. Para tanto, este capítulo busca, partindo de uma breve visão de suas origens, discutir o conceito clássico de soberania

e seus atributos basilares, procurando, sob a ótica da ciência política, apresentar as limitações que ele vem acumulando, no âmbito das relações internacionais, à vista do novo ordenamento do mundo pós-Guerra Fria.

Origens do conceito de soberania

Raquel Kritsch (2002) fez um estudo da gênese do conceito de soberania, com base em juristas, teólogos e filósofos que fixaram as principais teorias a respeito da autoridade do príncipe, entre os séculos XI e XIV. A relevância de seu trabalho reside em ter demonstrado que os conceitos de soberania e Estado moderno não nasceram juntos, mas, em certo momento da história, se entrelaçaram de tal modo que se tornou difícil percebê-los como duas entidades teórica e historicamente distintas. Ambos resultaram de um processo de transformação jurídica e política, do qual emergiu um novo mapeamento do poder e das lealdades na Europa, que se expressaria, de maneira mais acabada, no sistema estatal moderno.

A análise apresentada por Kritsch é esclarecedora e importante, para que se possa entender que alguns conceitos básicos da ciência política, como a soberania, não são imutáveis, mas, ao contrário, vão se redefinindo e produzindo novas realidades, ao longo da história.

O conceito clássico de soberania é normalmente associado, pelos historiadores da filosofia política, ao jurista francês Jean Bodin (1530-1596). Ao formular o pensamento de que a soberania é “a potência absoluta e perpétua de uma república”⁴ (BODIN, 1999, apud KRITSCH, 2002), Bodin abriu um amplo tema de pesquisa, envolvendo a questão da origem e dos fundamentos do poder⁵ (KRITSCH, 2002).

Thomas Hobbes (1588-1679) foi um dos pensadores que exploraram esse tema, buscando constituir uma ciência da política, baseada na razão e na descrição correta da natureza humana. Ele analisou os vínculos que uniam o medo original dos homens e a demanda por segurança, argumentos que considerou estarem na raiz da formação dos Estados⁶. Hobbes via o soberano

⁴ BODIN, J. **Les six livres de la République**. (1576). Livre I, chapitre VIII. Paris: Confluences, 1999.

⁵ Neste trabalho, “poder” é tratado conforme o jurista alemão Max Weber (1864-1920) o definiu: “a possibilidade de que uma pessoa ou um número de pessoas realizem a sua própria vontade numa ação comum, mesmo contra a resistência de outros que realizam a ação” (WEBER, 2005, p. 16).

⁶ Segundo Weber (2005, p. 60), “[...] devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território, [...] reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física.” Assim, ele possui uma capacidade de coerção que é aceita com base em sua legitimidade.

como um ente estabelecido por um pacto social, fruto de um consentimento mútuo de uma sociedade que desejava fugir da instabilidade, decorrente do isolamento pós-feudal. Ao soberano eram outorgados poderes para usar a força e os recursos necessários, a fim de assegurar a paz e a defesa comum, o que marcava a substituição de uma pluralidade de vontades individuais por uma única, a vontade soberana (FRIEDE, 2002).

Diferentemente de Bodin, que limitava o poder de seu soberano, o soberano hobbesiano não estava subordinado ao direito positivo e não estava limitado pelos contratos que firmava no âmbito externo, só cumprindo aqueles que não comprometiam a sua vida ou a de seu Estado (KRITSCH, 2002). Segundo Tilio Neto (2003), pode-se entender a soberania de Bodin como uma espécie de “império da lei”, revestido de um poder que precisa desenvolver virtudes morais, para cumprir seu papel de garantidor da confiança que os homens têm uns nos outros; e a soberania de Hobbes como um “império da força”, baseado em um poder que não conhece impedimentos jurídicos.

Esses dois autores, Bodin e Hobbes, podem ser considerados os principais sustentáculos da teoria da soberania. A partir de então, vários pensadores iriam fazer dela o centro de suas investigações sobre a natureza da política, sob duas correntes de pensamento: a do direito e a da coerção.

Passados cerca de três séculos, o século XX ainda mostraria essa dicotomia, entre direito e coerção, no conceito de soberania. Hans Kelsen (1881-1973) considera que a força física se submete ao direito positivo; a sociedade internacional é a criadora do direito internacional, tendo os Estados como elementos constitutivos e únicos responsáveis por aplicá-lo sobre os indivíduos. Segundo ele, o direito internacional é quem define as esferas em que são válidas as ordens jurídicas nacionais. Hermann Heller (1891-1933), ao contrário, propõe os Estados soberanos como unidades fundamentais e constituintes do direito internacional, sendo este derivado de uma convenção entre unidades soberanas. Os Estados, apesar de não estarem obrigados a firmar tratados entre si, a partir do momento que o fazem, submetem-se às regras neles contidas e a uma relação de subordinação, o que Heller não encara como limitação à soberania, por haver consentimento prévio (TILIONETO, 2003).

Percebe-se, no período entre a 1ª GM e a 2ª GM, uma discussão mais pronunciada da relação entre o direito internacional e a soberania dos Estados. Contudo, a importância do campo jurídico internacional, na sociedade de Estados, torna-se mais presente.

Conceito e atributos da soberania

Segundo Reis Friede (2002), “soberania” é um termo cujo conceito é

extremamente complexo, pois, na ciência política, pode ser traduzido tanto como substantivo, quanto como adjetivo. No sentido material, substantivo, a soberania pode ser entendida como o poder que a coletividade humana - povo⁷ - tem de se organizar jurídica e politicamente e de fazer vigorar a universalidade de suas decisões, no âmbito de seu território - base física e patrimônio do povo. Em termos adjetivos, é interpretado como a qualidade suprema do poder inerente ao Estado.

Essa dupla classificação gramatical de soberania nem sempre foi considerada, levando estudiosos a conceituarem-na, sob as óticas jurídica ou política, ora como um poder do Estado e um de seus elementos essenciais, ora como uma qualidade desse poder (FRIEDE, 2002).

Os conceitos de soberania, apresentados na FIG. 1, têm em comum a busca de uma personificação do fenômeno do poder em uma autoridade superior, que se mantém variável entre a força do direito expresso pela sociedade e a força coercitiva do Estado.

Friede (2002) elenca, ainda, os atributos basilares da soberania: é uma, pois não há duas soberanias distintas em um mesmo território; é indivisível, considerando que se aplica a todos os fatos político-jurídicos; é inalienável, já que, uma vez concebida, não pode ser desconstituída; é imprescritível, no sentido de que não se encontra condicionada a um contexto temporal; e é aderente ao território estatal e ao vínculo nacional, visto que é concebida a partir da existência do elemento humano - povo - e do elemento físico - território.

A definição de soberania proposta por Marcello Caetano⁸ (1972, apud FRIEDE, 2002, p. 66) - “poder político supremo e independente” - representa a visão preponderante de soberania, no período da Guerra Fria. Ele entendeu por poder supremo:

[...] aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna; e por poder independente aquele que na sociedade internacional não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos de outros povos (CAETANO⁹, 1972, apud FRIEDE, 2002, p. 66).

⁷ Segundo Friede (2002, p. 55), povo é um “conjunto de indivíduos que se constitui em comunidade para a realização de interesses comuns, tendo por elo inicial um conjunto de vínculos comuns (raça, credo, língua etc.)”.

⁸ CAETANO, M. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. 6. ed. Lisboa: Coimbra Ed., 1972. v.1.

⁹ *Ibidem*, p. 132.

Segundo Norberto Bobbio (2001), entre esses dois aspectos, interno e externo, existe certa correspondência: quanto mais um Estado consegue vincular-se a seus súditos, ter forte coesão interior, mais consegue tornar-se independente dos demais Estados, ser emancipado em relação ao exterior.

Vêm-se, portanto, dois aspectos da soberania do Estado: o interno, derivado das relações entre governantes e governados, em que o poder do Estado edita leis e ordens que não podem ser limitadas ou restringidas por nenhum outro poder, e as faz cumprir, para todos os indivíduos que habitam seu território; e o externo ou internacional, presente nas relações recíprocas entre Estados, não havendo subordinação ou dependência, e sim igualdade. Quanto mais um Estado é coeso internamente, maiores as condições de se tornar independente de interferências externas, no plano internacional.

Limitações à soberania

Partindo do entendimento clássico de soberania, passa-se, agora, a constatar a sua reformulação, mais evidente no período pós-Guerra Fria, decorrente das alterações introduzidas por um novo ordenamento internacional.

Sahid Maluf (1991) considera que a autoridade do direito deve ser maior do que a autoridade do Estado, pois o Estado existe para servir ao povo, e não o contrário. Entende, assim, que as leis definem e limitam o poder, e assinala:

A soberania é limitada pelos princípios de direito natural, pelo direito grupal, isto é, pelos direitos dos grupos particulares que compõem o Estado (grupos biológicos, pedagógicos, econômicos, políticos, espirituais etc.), bem como pelos imperativos da coexistência pacífica dos povos na órbita internacional (MALUF, 1991, p. 37).

O direito natural limita a soberania, porque o Estado é apenas um instrumento de coordenação do direito e porque o direito positivo só encontra legitimidade quando se amolda às leis imutáveis da natureza (MALUF, 1991).

Uma vez que o propósito do Estado é a garantia do bem comum, o direito grupal também limita a soberania, pois compete ao Estado coordená-lo e respeitar a natureza de cada um dos grupos que integram a sociedade civil (família, sindicatos, igreja etc.), todos com finalidades próprias e direito natural à existência (MALUF, 1991).

Dessa forma, as soberanias dos Estados encontram fronteiras não só nos direitos da pessoa humana, mas também nos direitos dos grupos e associações, tanto no domínio interno como no externo. No plano internacional, as soberanias são limitadas pelo princípio da coexistência pacífica dos Estados, não podendo um invadir a esfera de ação dos demais.

Esses limites aparecem, para a soberania, ainda em sua acepção clássica. Todavia, a globalização tem produzido intensa participação dos Estados em organizações intergovernamentais, com a conseqüente aceitação de práticas comerciais em comum, a adoção de medidas de proteção ambiental, o comprometimento com os direitos dos cidadãos, no que tange às liberdades fundamentais, dentre outros compromissos globais. Essas mudanças refletem a formação de um sistema internacional interdependente, em que os Estados soberanos passam a aceitar normas compartilhadas e mutuamente reconhecidas (FRIEDE, 2002).

Conforme observam Lyons e Mastanduno¹⁰ (1995, apud TILIO NETO, 2003), as interferências nas soberanias estatais, na atualidade, tornam-se cada vez mais significativas, em virtude do crescente processo de interdependência entre os Estados e do final da Guerra Fria. Tais interferências não diriam mais respeito somente ao plano internacional dos Estados, mas também às questões internas, atinentes aos cidadãos, à economia e ao território. Notam, ainda, que a sociedade internacional desenvolveu forte presença institucional, representada por OIG e Forças Transnacionais, faltando, contudo, recursos e capacidade organizacional, para que possa vir a ameaçar o poder representado pelos Estados soberanos. Além disso, a legitimidade dessa nova sociedade internacional continuará sendo questionada enquanto houver diferenças entre os interesses que ela deva representar. Concluem que o conceito de soberania não pode, ao menos por enquanto, ser descartado, mas se tornou vulnerável.

Pode-se interpretar, portanto, que, nos dias atuais, a forma como se desenvolve a globalização torna bastante perceptível que o lugar, a natureza e a definição de soberania estão passando por profundas transformações conceituais. A interdependência dos Estados é fruto das relações comerciais e do estabelecimento de regras comuns, relacionadas aos direitos fundamentais do homem, pelo direito internacional. As fronteiras estatais estão mais permeáveis e isso as torna mais vulneráveis, já que a sociedade internacional assume um papel relevante nas relações internacionais. Um exemplo, citado por Kritsch (2002), é a criação da União Européia (1992) e de um Parlamento europeu que legisla e decide, em questões específicas, acima dos Estados, impondo a eles normas e sanções.

Essa maior vulnerabilidade das soberanias estatais, decorrente da globalização e da nova ordem mundial pós-Guerra Fria, talvez explique o crescente número de intervenções que vêm ocorrendo nos Estados. Para

¹⁰ LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael. **Beyond Westphalia? State sovereignty and international intervention**. London: John Hopkins U. P., 1995.

melhor visualizar como esse fenômeno vem se processando no sistema internacional, é importante compreender como ocorrem as intervenções internacionais, a sua relação com a legitimidade da ação e de que maneira, nessa relação, os grupos de pressão da sociedade internacional.

INTERVENÇÃO

Não há unanimidade entre os doutrinadores do direito internacional para classificar a palavra intervenção. Joseph Nye Jr. (2002) explica que isso ocorre, em parte, devido ao vocábulo ser, ao mesmo tempo, descritivo e normativo: descreve não somente o que vai acontecer como também emite juízos de valor sobre essa ação futura.

A não-intervenção, em assuntos internos dos Estados soberanos, é uma regra básica do direito internacional, e sua não-obediência envolve, muitas vezes, questão moral afeta à legitimidade da ação. A esse propósito, Nye Jr. afirma que, no sistema internacional contemporâneo, anárquico¹¹, a soberania e a não-intervenção são dois dos conceitos que estabelecem a ordem e que deveriam ser respeitados. Completa, porém, que nem todos os Estados se ajustam a esse ideal, motivados por uma tensão entre ordem e justiça, que acarreta inconsistências acerca da decisão de intervir (NYE JR., 2002).

Para se entender o atual processo de intervenção, há que se procurar conceituá-la e examinar a sua legitimidade e o papel dos atores não-estatais, no atual sistema internacional.

Conceito de intervenção e exemplos históricos

Celso Mello (2004) explica que:

[...] a intervenção ocorre quando um Estado, ou grupos de Estados, interfere, para impor a sua vontade, nos assuntos internos ou externos de outro Estado soberano ou independente com o qual existem relações pacíficas e sem o seu consentimento, com a finalidade de manter ou alterar o estado de coisas (MELLO, 2004, p. 492).

Com essa visão geral, a intervenção pode englobar um espectro de influências que variam desde a coerção fraca, como a realização de “ataques verbais”, por meio de uma propaganda hostil, até a forte, com o uso da força armada (FIG. 2). O grau de coerção envolvido é importante, pois expressa,

¹¹ A anarquia internacional, aqui citada, se refere à ausência de uma autoridade superior, na ordem mundial westfaliana (posterior a 1648).

para o povo do Estado que está sofrendo a intervenção, o grau de escolha que ainda lhes resta para influenciar na mudança da situação geradora da ação (NYE JR., 2002).

O princípio da não-intervenção está consagrado na Carta da ONU, de forma indireta, ao se afirmar a igualdade jurídica dos Estados (artigo 2º, alínea 1ª), bem como que nos assuntos jurídicos dos Estados nem a própria ONU poderá intervir (artigo 2º, alínea 7ª) (ONU, 1945). Cabe ressaltar que a intervenção coletiva, empreendida sob o patrocínio da ONU, não é considerada ilícita, sendo encarada como uma ação de polícia internacional para manter a paz e a segurança internacionais, não para atender aos interesses de um ou mais Estados (MELLO, 2004). Entretanto, conforme observam Chomsky e Herman¹² (apud MELLO, 2004), os meios oficiais norteamericanos só consideram um assunto exclusivamente interno de um Estado, quando os interesses dos Estados Unidos da América (EUA) não estão ameaçados para justificar uma intervenção, o que contraria a Carta da ONU.

Ao longo da Guerra Fria, as ações dos organismos internacionais, como o Conselho de Segurança da ONU, foram limitadas, mesmo quando os direitos humanos eram nitidamente violados. Nesse período, porém, cabe citar a proposta de criação de um Banco Mundial de Matérias-Primas para o controle global das mesmas, feita em 1975, pelo então Secretário de Estado norteamericano Henry Kissinger, logo rebatida por diversos Estados, incluindo o Brasil (SORIANO NETO, 1997).

Já no período pós-Guerra Fria, decorrente da nova ordem mundial que vem se construindo, essas intervenções, atentados à soberania, passaram a ocorrer com maior frequência, notadamente contra Estados de poderio bélico limitado:

- a) 1992 - imposição de duas zonas de exclusão aérea sobre o Iraque pelos EUA, Grã-Bretanha e França, depois da 1ª Guerra do Golfo (1991), não autorizadas pela ONU e não sancionadas por qualquer resolução do Conselho de Segurança da ONU, para a proteção de minorias curdas, ao norte, e muçulmanas xiitas, ao sul (SORIANO NETO, 1997);
- b) 1993 - na Guerra da Bósnia-Herzegovina (1992-1995), a ONU decretou embargo econômico à Jugoslávia, e o Conselho de Segurança da ONU autorizou o uso da força pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), para garantir o cumprimento de uma “zona de exclusão aérea” sobre a Bósnia (SORIANO NETO, 1997); e
- c) 1999 - a OTAN, uma organização de segurança regional, decidiu atacar a Jugoslávia, sem a autorização do Conselho de Segurança da ONU, alegando intervenção humanitária no conflito do Kosovo (1996-

¹² CHOMSKY, Noam; HERMAN, Edward S. **Bains de sang**. Paris: Seghers/Laffont, 1975.

1999). Apesar de a opinião pública internacional considerar inaceitável a “purificação étnica” dos albaneses, a decisão de intervenção militar desrespeitou a soberania da Iugoslávia, de forma ilegítima (NOGUEIRA, 2000).

Percebe-se que o caráter dessas intervenções tem sido justificado por questões humanitárias: no momento em que agentes do Estado adotam políticas que ameaçam a própria existência de uma minoria significativa dos cidadãos, esses se vêem no direito de buscar o provimento da segurança, essencial à sua existência, junto a outros agentes, fora da jurisdição territorial do Estado. O ponto de discordância gira, em grande parte, em torno da legitimidade do agente interventor, que deveria traduzir a vontade coletiva da sociedade internacional.

Intervenções de fraca coerção também têm ocorrido, tais como: a sugestão, em 1990, do então Secretário de Defesa, mais tarde Vice-Presidente dos EUA, Richard “Dick” Cheney, de que as Forças Armadas dos Estados da América Latina reduzissem os seus efetivos, se engajassem no combate ao tráfico de drogas, limitassem seus armamentos à autodefesa, obedecessem aos mecanismos de controle de tecnologias para a fabricação de mísseis balísticos e renunciassem a toda tecnologia para a fabricação de artefatos nucleares; e a proposta do ex-Secretário de Defesa dos EUA (1961-1968) e ex-Presidente do Banco Mundial (1968-1981), Robert McNamara (1916-2009), para que os Estados do Terceiro Mundo reduzissem, em até dois terços, os seus efetivos militares e revertissem esses recursos em programas sociais e de proteção ao meio ambiente, enquanto sua defesa externa passaria a ser encargo da ONU, por meio de forças multinacionais (SORIANO NETO, 1997).

Na opinião de alguns Estados, os motivos alegados para tais intervenções parecem justificá-las, mas, sem dúvida, arranham o direito internacional e a soberania dos Estados. A prática da intervenção tem demonstrado um predomínio do poder político sobre o jurídico.

Conclui-se, portanto, ser possível que Estados militarmente mais poderosos sintam-se no direito de violar a soberania dos menos desenvolvidos, alegando a defesa dos direitos fundamentais de um povo. Buscarão, porém, legitimar essas ações na Carta da ONU, ou, ao menos, no apoio da opinião pública interna do Estado ou grupo de Estados interventores. Considera-se, assim, que a questão da legitimidade da intervenção é um fator preponderante, para que ela ocorra, e merece ser melhor estudada.

Relação entre legitimidade e intervenção

Esta seção descreve o significado sociológico do termo “legitimidade”,

especificamente em sua variante racional¹³, a fim de aplicá-lo nas relações entre os Estados.

Segundo Norberto Bobbio (2000), o tratamento jurídico da guerra se divide, primordialmente, em duas partes fundamentais: a teoria do *bellum iustum*, que diz respeito à justificação ou não-justificação da guerra; e o *ius belli*, que é a revelação e o estudo das regras que disciplinam a conduta de uma guerra, separando o lícito e o ilícito nas relações entre os beligerantes. O objeto do *bellum iustum* é a questão da legitimidade da guerra, enquanto o do *ius belli* é a questão da legalidade da guerra. Bobbio ensina que a justificação da guerra ocorre ao considerá-la como o meio mais adequado para se atingir um fim altamente desejável, qual seja, o restabelecimento do direito onde ele tenha sido violado (BOBBIO, 2000).

A base da legitimidade, na política contemporânea, vem sendo o povo, a democracia, o consentimento dos cidadãos e a adesão dos governados. Portanto, o pleno acordo com os sentimentos, as esperanças e os votos de um povo torna um fato político legítimo. Difere, assim, da legalidade política, que exprime, basicamente, a observância das leis, isto é, a conformidade com regras jurídicas que servem de esteio à ordem estatal (BONAVIDES, 1996).

Nesse plano internacional contemporâneo, Gelson Fonseca Jr. encontra fundamentos para a legitimidade da intervenção na democracia, na abertura econômica, no respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, no equilíbrio social, dentre outros. Ressalta que a legitimidade pode criar balizas e constrangimentos, mesmo para os mais poderosos, com conseqüências claras para a atuação diplomática. E assevera já não serem somente os Estados que, a partir dos seus interesses, definem o que é legítimo, visto que sobressaem muitos temas com referência a valores universais, em que a base legítima passa a ser a sociedade internacional (FONSECA JR., 1998).

Para Michael Walzer, uma intervenção “sempre precisa ser justificada” (WALZER, 2003, p. 145) e o ônus da prova cabe ao interventor, sendo maior de acordo com a elevação do grau de coerção aplicado. Ele debate quatro situações que poderiam justificá-la -moralmente, não juridicamente - na ausência de uma agressão manifesta: a) a existência de uma ameaça clara e iminente à integridade territorial e à soberania de um Estado; b) a ocorrência de uma intervenção anterior, feita por outro Estado; c) a necessidade de se evitar um massacre de pessoas ou genocídio; e d) o auxílio a movimentos secessionistas, quando esses tiverem demonstrado seu caráter representativo (WALZER, 2003).

¹³ Segundo Weber, há outras formas de manifestação sociológica da legitimidade: a carismática e a tradicional. Pode, ainda, ser vista por outras óticas: histórica; filosófica e jurídica (Cf. BONAVIDES, 1996, p. 111-121).

O que se conclui pelo estudo da relação entre legitimidade e intervenção é que a sociedade internacional aceita as intervenções, quando as considera legítimas. No direito internacional, a noção do legítimo quase se confunde com a do legal, uma vez que as ações das OIG baseiam-se em tratados internacionais, que incorporam normas aceitas espontaneamente por cada Estado. Fica claro que a legitimidade é o resultado de um processo de justificação mental, que envolve os atores estatais e não-estatais do sistema internacional.

Não é incorreto afirmar, pois, que a proteção do meio ambiente, já vista como assunto de interesse global, venha a servir de justificativa moral para legitimar futuras intervenções em Estados, cujas políticas públicas não priorizem ou bem conduzam esse tema.

Novo sistema internacional: grupos de pressão e o Conselho de Segurança da ONU

Alguns conceitos de relações internacionais são importantes para continuação do estudo. Apesar de já ter sido citada anteriormente, é oportuno definir a expressão “sistema internacional”: sintetizando as palavras de Marcel Merle (1981), é o meio onde se processam as relações entre os diferentes atores que compõem e fazem parte das interações sociais que ocorrem na esfera internacional. Os atores internacionais são entidades capazes de realizar ações internacionais, as quais podem ser percebidas e registradas por meio das iniciativas e das manifestações coletivas que provocam no sistema internacional.

Considerando o contexto temporal do pós-Guerra Fria, Cristina Pecequilo (2004) identifica um novo sistema internacional que vem se formando, decorrente da globalização e de um novo ordenamento internacional de poder, em que sobressaem como atores: os Estados, as Organizações Intergovernamentais (OIG) e as Forças Transnacionais.

Assim, os Estados - atores internacionais predominantes - detêm o poder e a força de coerção, são juridicamente iguais, mas possuem diferentes pesos relativos nas relações internacionais. As OIG, apesar de não serem atores autônomos, oferecem aos Estados novos procedimentos de regulamentação de conflitos e possibilidades de cooperação multilateral, sendo fundamentais para as modernas relações internacionais. As Forças Transnacionais são formadas por Organizações Não-Governamentais (ONG), Companhias Multinacionais, grupos diversos da sociedade civil e opinião pública internacional. As ONG são atores potenciais, cuja ação intermitente decorre da omissão ou faltas do Estado. As Companhias Multinacionais, na proporção que fogem do controle dos Estados, tornam-se atores autônomos, em vista do poder econômico que carregam, capazes de competir com os Estados, mas sem poder ou querer substituir-lhes o poder político. A opinião pública

internacional, sendo fruto do consenso entre as opiniões dos governantes ou dos defensores do status quo, não é uma força autônoma. Os grupos diversos da sociedade civil são representados por igrejas, partidos políticos, sindicatos, grupos terroristas, dentre outros (PECEQUILO, 2004).

Como se vê, os Estados não são mais os únicos atores do sistema internacional no jogo de relações de poder. Atores não-estatais passaram, gradualmente, a participar com maior intensidade das relações internacionais, agindo, por vezes, como grupos de pressão. A interdependência entre os atores estatais e os não-estatais se torna mais pronunciada no campo do poder econômico, pois o surgimento de grandes companhias multinacionais deixou as fronteiras mais permeáveis ao fluxo monetário e de interesses. Além disso, as Forças Transnacionais passam a requisitar maior participação nas decisões dos Estados e das OIG.

Grupos de pressão

Maurice Duverger (1968) definiu “grupos de pressão” (tradução da expressão em inglês *pressure groups*), sob a ótica da sociologia política, como organizações que não participam diretamente da conquista do poder e de seus exercícios, mas agem sobre ele, fazendo pressão, embora permanecendo fora dele. Segundo esse autor, “toda associação, todo grupo, toda organização, mesmo aqueles cuja atividade normal é bem distanciada da política, pode vir a agir como grupo de pressão em certos setores e certas circunstâncias” (DUVERGER, 1968, p. 442). Ele distingue duas categorias desses grupos: os “parciais”, organizações que agem sobre o poder de modo secundário, ocasional, mas cuja atividade essencial não é a política; e os “exclusivos”, cujo objetivo essencial é agir sobre o poder, mas procurando quase sempre dissimular sua verdadeira atividade, sob objetivos mais amplos e de mais prestígio, evitando mostrar ao público sua verdadeira face, o que Duverger classifica como a estratégia política de “camuflagem”.

Transportando tais conceitos para as relações internacionais, pode-se identificar que eles são plenamente aplicáveis aos grupos que compõem as Forças Transnacionais. Esses atores não-estatais se mesclam entre os grupos de pressão parciais e exclusivos, ao buscarem a inserção no jogo de poder do sistema internacional.

Duverger ressalta, ainda, que esses grupos agem de duas distintas formas: por pressão direta, quando feita diretamente sobre os órgãos de poder; e por pressão indireta, quando aplicada sobre o público, para que a atitude desse público aja, por sua vez, sobre os órgãos de poder (DUVERGER, 1968).

A influência dos grupos de pressão ocorre, portanto, sobre os Estados e as OIG, normalmente em temas de maior repercussão, como a proteção do

meio ambiente e a proteção de direitos do homem e das liberdades fundamentais, dentre outros.

Segundo Leonardo Valente (2007), os recursos da Era da Informação¹⁴ propiciaram um grande desenvolvimento dos recursos da mídia e transformaram a opinião pública em um instrumento relevante e intermediário de persuasão, nas relações interestatais. Ações de um Estado são conduzidas sobre a opinião pública de outro Estado, com o fim de persuadir, indiretamente, os governos a agirem conforme os seus interesses.

Em sentido inverso, a influência da opinião pública sobre os Estados e as OIG tem crescido muito, devido ao progresso tecnológico das telecomunicações, sendo maior nas democracias e nos Estados desenvolvidos. A mídia, que se coloca como via intermediária nessas relações, ganha um poder potencial de influenciar todos os atores do sistema internacional (VALENTE, 2007).

À vista do exposto, depreende-se que o sistema internacional passou a funcionar da seguinte maneira: os Estados continuam detentores predominantes do poder internacional, que passa a ser regulado com o apoio das OIG; agindo como grupos de pressão, as Forças Transnacionais influenciam, direta ou indiretamente, a política externa dos Estados e, conseqüentemente, a construção do acervo jurídico que rege o direito internacional. A mídia desempenha, na Era da Informação, papel importante nesse processo, pelas capacidades de disseminação de notícias e de formar opiniões, especialmente em assuntos de penetração global, que envolvam a violação de direitos fundamentais dos seres humanos.

Conselho de Segurança da ONU: organismo de legitimação de uma intervenção

A ONU, OIG criada em 1945, tem dentre os seus propósitos a manutenção da paz e da segurança internacionais, bem como a tomada de medidas coletivas para, de forma efetiva, prevenir ou remover as ameaças à paz entre os Estados membros. A Carta da ONU prevê a resolução de disputas internacionais por meios pacíficos e assinala, no seu artigo 2º, que “[...] todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado” (ONU, 1945, p. 6).

Desde a criação da ONU, a guerra entre Estados passou a ser considerada ilegal, com duas exceções na Carta: em casos de legítima defesa, individual ou

¹⁴ Por “Era da Informação” se entende a era que tem como característica peculiar uma maior relação entre o social e o tecnológico, fruto das inovações tecnológicas e transformações sociais do final do século XX.

coletiva (artigo 51); e em caso de autorização do Conselho de Segurança, como resposta a qualquer ameaça à paz, ruptura de paz ou ato de agressão (capítulo VII). Esse Conselho é a instância da ONU com responsabilidade sobre a segurança mundial, sendo o único órgão capaz de aprovar resoluções mandatórias sobre confrontos internacionais. É composto por quinze membros, sendo que cinco - China, EUA, França, Reino Unido e Rússia - possuem assento permanente e poder de veto. Ele pode autorizar uma intervenção militar, enviar missões de paz para regiões que julgue necessário, ou aplicar sanções de ordem econômica contra Estados que, no entender do Conselho, violem leis, acordos ou princípios internacionalmente aceitos (BYERS, 2007).

Para que uma resolução seja aprovada pelo Conselho, é necessário, de acordo com o artigo 27, § 3º, da Carta, que ela obtenha o apoio dos cinco membros permanentes e, ao menos, de mais quatro nações que ocupam temporariamente a comissão. Fica claro, assim, que um voto negativo de um dos membros permanentes configura veto à resolução. No entanto, a abstenção de um membro permanente, por exemplo, não dá direito a veto (BYERS, 2007).

Joseph Nye Jr. ressalta a importância do princípio de não-intervenção, mas reconhece que ele tem sido frequentemente quebrado. O ato de intervir, que considera exceção à regra, deveria ser baseado em julgamento caso a caso, pela análise dos motivos, dos meios e das consequências que essa ação venha a trazer. O Conselho de Segurança da ONU é o órgão competente para avaliar a legitimidade de uma intervenção (NYE JR., 2002).

Michael Walzer defende a realização de intervenções humanitárias, como no caso de Ruanda (1994), mas afirma:

Presume-se que o uso da força por parte da ONU tenha maior legitimidade que o uso semelhante por Estados isolados, mas não está claro se seria nem um pouco mais justo ou oportuno. [...] a decisão de intervir, seja ela local, seja ela global, individual ou coletiva, é sempre uma decisão política (WALZER, 2003, p. XVIII).

Recentemente, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou, por unanimidade, a convocação de negociações intergovernamentais, para discutir a expansão do Conselho de Segurança. O Brasil é um dos interessados em conquistar um assento permanente no colegiado, em busca de uma maior projeção de sua política externa (WORSNIP, 2009).

Em suma, o Conselho de Segurança da ONU possui os mecanismos para aplicar o uso da força, de modo legítimo, no atual sistema internacional. Entretanto, pode-se visualizar uma vulnerabilidade que ameaça as soberanias dos Estados, no processo de decisão de uma intervenção, quanto à questão da legitimidade: sendo ela uma decisão política, a subjetividade na determinação do que é uma ameaça à paz pode mascarar objetivos e interesses

de grandes potências, mesmo quando feita sob a égide da ONU. Isso permite que os grupos de pressão atuem sobre os Estados-membros da ONU, influenciando suas decisões. Princípios ainda não inclusos na Carta da ONU, mas já internacionalmente aceitos, se violados, poderão legitimar intervenções nos Estados. Um desses princípios, bastante discutido nos foros internacionais, é a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, considera-se importante o pleito brasileiro de ocupar um assento permanente no Conselho de Segurança, pois isso contribuirá para uma atuação diplomática mais proeminente e para angariar prestígio internacional.

No âmbito nacional, os grupos de pressão podem agir sobre os órgãos detentores do poder e sobre a opinião pública interna, fazendo-os pressionar diplomatas e governantes para assinatura de tratados e produção de leis que prestigiem seus pontos de vista, com o risco de estarem ocultando interesses de outros Estados, companhias multinacionais ou ONG.

Mas, o que há no Brasil que permita pensar na ocorrência de tal cenário? O próximo capítulo completa essa lacuna e fecha o raciocínio proposto no trabalho.

AMAZÔNIA LEGAL

A Amazônia ocupa cerca de 40% do espaço territorial do Continente Sul-Americano, sendo compartilhada por oito Estados, dos quais o Brasil detém cerca de 66% da área. Essa grande região de floresta amazônica, correspondente a cerca de 61% do território brasileiro, denominada Amazônia Legal (FIG. 3), possui um dos mais ricos patrimônios naturais do planeta e é estratégica para impulsionar o desenvolvimento do Brasil (PROCÓPIO, 2005).

O presente capítulo ressalta a importância geopolítica dessa região, apresenta o tratamento que a sociedade internacional vem dando à questão ambiental, evidencia quais os fatores existentes na Amazônia Legal, com base no que foi apresentado nos capítulos anteriores, podem contribuir para uma possível intervenção de caráter ambiental e, finalizando, seleciona algumas ações políticas e estratégicas que preveniriam tal cenário.

Importância geopolítica da Amazônia

Ao fim da 2ª GM, a interpretação da geopolítica como ciência sofre grande alteração. Definida como “a política aplicada aos espaços geográficos, sob a inspiração da experiência histórica” (MATOS, 2002, p. 33), a geopolítica deixa de lado as políticas expansionistas territoriais para focar no melhor emprego do território dos Estados, em termos quantitativos e qualitativos, visando à consecução dos objetivos traçados pela política.

No Brasil, a região amazônica é considerada a conexão entre duas áreas de importância geopolítica no subcontinente sul-americano: o Altiplano Boliviano e o Caribe. Importantes teóricos geopolíticos contribuíram para a gradativa inclusão da Amazônia na pauta política, a partir de 1930, iniciando um processo de integração da região ao restante do território. Dentre esses, sobressaem: Mário Travassos (1891-1973), que sugeriu a ferrovia Madeira-Mamoré e o transporte fluvial, para atrair à bacia amazônica o fluxo das exportações continentais; Everardo Backheuser (1879-1951), que inspirou a política de fortalecimento das fronteiras; Golbery do Couto e Silva (1911-1987), que previu a integração da Amazônia por dois caminhos: um usando a região centro-oeste como base avançada e o outro aproveitando o eixo navegável do rio Solimões-Amazonas; e Carlos de Meira Mattos (1913-2007), que, considerando o desenvolvimento da Amazônia como a chave para o progresso do Brasil e de toda a América do Sul, defendeu a importância de políticas conjuntas entre os países amazônicos, para integrar e fortalecer a região, e propôs a criação de pólos amazônicos internacionais nas regiões de fronteira (FIG. 4) (MATTOS, 2005).

Os geopolíticos brasileiros acreditam que a integração da Amazônia, ao potencializar seus fatores geográficos, trará engrandecimento e fortalecimento ao Brasil, com grande impacto sobre os objetivos políticos, internos e externos.

A bacia amazônica dispõe de cerca de 23.500 km de rios navegáveis, que são fontes de recursos, veículos de integração regionais e potenciais geradores de energia hidrelétrica. Ela possui 1/3 da água doce do planeta, na forma líquida, e descarrega no Oceano Atlântico cerca de 20% da água dos cursos d'água do globo (ANDRADE, 2001).

Quanto à biodiversidade, a Amazônia é a maior e mais diversa região de floresta tropical do planeta, com matrizes de formas de vida animal, vegetal e microorganismos, vitais para o funcionamento da biosfera¹⁵ (INPE, 2008a).

Seus recursos minerais representam incalculável riqueza, com destaque para o alumínio, a bauxita, o petróleo, o ferro, o ouro, o estanho, o magnésio, o níquel, o carbono, o gás natural e os hidrocarbonetos. A energia armazenada na biomassa¹⁶ e no solo é de valor incalculável e tem uma participação relevante no ciclo do carbono (FIG. 5) do planeta (ANDRADE, 2001).

As políticas de integração nacional da Amazônia são poucas e dificultadas por: diferentes condições de navegabilidade dos rios; estruturas portuárias deficientes; malha rodoviária modesta e de elevado custo de

¹⁵ "Biosfera" é o conjunto de todos os ecossistemas da Terra.

¹⁶ "Biomassa" é qualquer matéria de origem vegetal, usada como fonte de energia.

manutenção; existência de parques nacionais e terras indígenas (PEREIRA, 2007).

Em resumo, a Amazônia é o maior banco genético do planeta; possui biodiversidade incomparável, 1/3 da água doce do planeta e riquezas minerais incalculáveis; e ocupa um espaço estratégico no subcontinente sul-americano. Levando-se em conta a explosão demográfica mundial, não é difícil entender os motivos pelos quais ela é objeto de cobiça por outros Estados. Mas como esses Estados poderiam legitimar uma intervenção de forte coerção em um Estado de elevada tradição diplomática como o Brasil? A resposta dessa questão está relacionada à preservação do meio ambiente.

Questão ambiental

A conscientização ambiental da sociedade internacional tornou-se mais pronunciada a partir da década de 1970, quando ficaram evidentes fenômenos que revelavam perturbações no meio ambiente: chuvas ácidas, a destruição da camada de ozônio, o efeito estufa (FIG. 6 e 7), a extinção de espécies animais, dentre outros, ocasionados pela ação humana (TILIO NETO, 2003).

O desmatamento, a decomposição e a queima de material vegetal liberam, de volta para a atmosfera, a maior parte do carbono acumulado nas floretas, agravando o chamado efeito estufa. A remoção da cobertura florestal acarreta a perda de habitat para muitos animais, o que é suficiente para causar a extinção local de espécies (INPE, 2008a).

Um dos ramos do direito internacional, o direito ambiental internacional, passou a regular o conjunto de normas e regulamentos sobre matéria ambiental, no âmbito internacional. Baseando-se em instrumentos, muitas vezes, sem real força coercitiva, ele tem passado a tutelar, cada vez mais, o meio ambiente. O arcabouço jurídico gerado já se mostrou capaz de criar a consciência ambiental nas relações internacionais, de influir nas legislações domésticas e de estabelecer padrões, podendo, a médio e longo prazos, vir a criar condições para a adoção de normas internacionais coercitivas (ROESSING NETO, 2006).

O ordenamento que compõe o direito ambiental internacional é focado, principalmente, na prevenção dos danos ambientais. Birnie e Boyle¹⁷ (apud ROESSING NETO, 2006), peritos ingleses sobre o tema, dentre as funções principais desse ramo do direito, apontam: prover mecanismos e procedimentos para negociar as regras e os padrões necessários à resolução de disputas entre os Estados, as OIG e as ONG; supervisionar a

¹⁷ BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. **International law & the environment**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 7.

implementação desses procedimentos e a adequação aos tratados e regras costumeiras; e harmonizar leis nacionais, em âmbitos regional e global (ROESSING NETO, 2006).

Um novo acordo, que substituirá o Protocolo de Kyoto¹⁸, será discutido pela ONU no final de 2009. Está prevista, além das metas de redução de emissões de carbono, a inclusão da preservação de florestas nesse acordo (ESTADÃO, 2009).

Sob esse ponto de vista, conclui-se que o direito internacional ambiental procura tanto prover a tutela do meio ambiente diretamente, por meio de tratados internacionais, como indiretamente, pela inspiração de leis internas e padrões ambientais. Sua legitimidade se baseia em um direito fundamental: a sobrevivência humana na Terra.

Fatores que contribuem para uma intervenção ambiental

O cerne do argumento é reconhecer quais os fatores acumulados pela Amazônia Legal poderiam contribuir para legitimar uma possível intervenção ambiental na região.

A escassez de água doce já é uma realidade, em vários locais do planeta, e tende a se intensificar com o crescimento demográfico. No Brasil, as normas sobre o uso sustentável dos recursos hídricos não garante a conservação desses cursos d'água, o que pode ser interpretado como potencial agressão ao meio ambiente (ROESSING NETO, 2006).

A manifestação da noção de diversidade biológica como preocupação comum da humanidade coloca em foco discussões que relacionam o desmatamento e a extinção de espécies da fauna, por afetarem o patrimônio biológico mundial (ROESSING NETO, 2006).

A riqueza mineral já foi motivo, por vezes oculto, de intervenções em outros Estados. A Amazônia ainda tem esses recursos pouco explorados (SORIANO NETO, 1997).

Quanto ao efeito estufa, que contribui para o aquecimento global, cerca de três quartos da emissão brasileira de gases provêm da conversão de florestas, principalmente na região amazônica. A FIG. 8 mostra um acréscimo no número de queimadas entre 2006 e 2008. Por outro lado, a FIG. 9 indica que o processo de desmatamento na Amazônia Legal tem avançado, a partir do leste e do sul da área (INPE, 2008b).

¹⁸ O Protocolo de Kyoto, adotado em 1997, em conferência da ONU, estabelece metas de redução das emissões de gases do efeito estufa, entre 2008 e 2012, para 37 países mais a União Européia.

O tema “preservação da floresta amazônica”, abordado na mídia e em foros internacionais, sob ação de outros Estados e de Forças Transnacionais, está cada vez mais presente, por envolver conceitos iminentes aos direitos humanos e à proteção do meio ambiente. É pensável que a evolução do direito ambiental internacional resulte na elaboração de normas rígidas aplicáveis à realidade amazônica, tornando possível a responsabilização do Estado brasileiro, caso falhe em atingir as metas desses instrumentos.

Com base nos fatos acima elencados, o que impedirá que, sob o verniz de direitos universais, a sociedade internacional entenda que, para a preservação do meio ambiente da Amazônia, ela deva ser considerada território universal e não mais brasileiro, decidindo, a título de protegê-la, intervir no Brasil?

O raciocínio proposto no início do trabalho é aqui fechado. A soberania de um Estado pode ser afetada por uma intervenção em seu território. À vista do direito internacional, em que se baseiam as relações internacionais, é preciso legitimar tal ação. Os grupos de pressão são influenciados pela mídia e influenciam os Estados e OIG na criação do arcabouço jurídico internacional que, no caso do meio ambiente, ainda está em construção. Portanto, a poluição de reservas de água doce, a destruição da diversidade biológica e a contribuição para o aquecimento global, acrescidos, de forma oculta, por interesses na riqueza mineral, podem vir a tornar legítima uma intervenção autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU na Amazônia Legal, para salvaguardar o meio ambiente do planeta.

Ações políticas e estratégicas preventivas

Parte das ações que podem evitar uma intervenção ambiental na Amazônia já possuem embriões, bastando que sejam desenvolvidos. Pereira (2007) considera que as ações estratégicas devem ser decorrentes de uma política nacional de longo prazo, para integrar, ocupar, explorar e preservar, priorizando o sistema viário e o desenvolvimento sustentável. Bertha Becker (2007) acrescenta a necessidade do diálogo permanente com a sociedade local e destaca o papel fundamental de obras de infra-estrutura, sem se descuidar do compromisso sócio-ambiental. A Estratégia Nacional de Defesa (END) prevê diversas ações para reestrutur-ração das Forças Armadas (FFAA). A preocupação com a região amazônica é nela ressaltada:

A defesa da Amazônia exige avanço de projeto de desenvolvimento sustentável e passa pelo trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença. O Brasil [...] repudiará, pela prática de atos de desenvolvimento e de defesa, qualquer tentativa de

tutela sobre as suas decisões a respeito de preservação, de desenvolvimento e de defesa da Amazônia. Não permitirá que organizações ou indivíduos sirvam de instrumentos para interesses estrangeiros - políticos ou econômicos - que queiram enfraquecer a soberania brasileira (BRASIL, 2008).

Projetos governamentais aumentam a credibilidade do Brasil, a nível internacional: Projeto Calha Norte - tem o propósito de criar melhores condições de vida para os habitantes da área ao norte da calha do rio Solimões-Amazonas; Projeto do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) e Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM) - usa instrumentos tecnológicos de última geração, para vigilância constante da depredação dos recursos naturais; Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER) do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) - faz o monitoramento contínuo do desmatamento e da degradação florestal (INPE, 2008a). Esses projetos demonstram a clara iniciativa brasileira de preservar o espaço amazônico, cumprindo sua responsabilidade ambiental.

Por fim, para prevenir o agravamento do cenário apresentado, algumas ações estratégicas são vislumbradas: reorganização espacial e reequipamento das FFAA; independência tecnológica da indústria de defesa; desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, sob critérios de interesse social, viabilidade econômica e equilíbrio ecológico, tal como no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (FIG. 10); e adequação às leis ambientais internacionais. Pressupõe, ainda, ações de longo prazo do nível político: busca da integração regional, com os demais Estados amazônicos; não-assunção de compromissos internacionais que afetem a soberania na Amazônia; ampla divulgação, por meio da mídia e nas conferências das OIG, da eficácia das medidas de monitoração e preservação das florestas, agindo sobre a opinião pública internacional e demais Forças Transnacionais; e a busca de um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU, para angariar prestígio internacional.

CONCLUSÃO

Ao serem explicadas as origens do termo “soberania”, percebe-se que ele, no curso da história, vem passando por um processo de redefinição e produção de novas realidades.

Bodin e Hobbes são considerados os principais sustentáculos da teoria da soberania, tendo inaugurado duas correntes de pensamento: a soberania do direito e a soberania da coerção. Ambas reconhecem a existência de um pacto social entre a sociedade e o soberano, que viria a ser consolidado na

sociedade de Estados pós-Westfália, mas divergem quanto ao poder do soberano, que, no caso de Hobbes, não se subordina ao direito positivo nem se limita pelos contratos internacionais.

A soberania clássica é una, indivisível, inalienável, imprescritível e aderente ao território estatal e ao vínculo nacional. Nela, sobressaem dois aspectos: o interno, derivado das relações entre governantes e governados, em que só o Estado tem o poder de editar e fazer cumprir as leis para os habitantes de seu território; e o externo, presente nas relações internacionais entre Estados, pautado pela independência e igualdade entre as soberanias estatais.

A partir do término da 1ª GM, a importância do direito internacional torna-se mais presente na sociedade de Estados. Ao considerar que o Estado existe para servir ao povo, e não o contrário, as leis definem e limitam o poder, estabelecendo fronteiras à soberania interna, não só nos direitos individuais, mas também nos direitos dos grupos e associações. A soberania externa é limitada pelo princípio da coexistência pacífica das soberanias, não podendo um Estado invadir a esfera de ação dos demais.

Com o término da Guerra Fria e a globalização, a interdependência entre Estados intensificou-se, fruto das relações comerciais e do estabelecimento, pelo direito internacional, de normas compartilhadas e mutuamente reconhecidas. O papel relevante que a sociedade internacional assume, nas relações internacionais desse novo sistema de Estados, torna as fronteiras da soberania mais vulneráveis. Isso indica que o conceito de soberania, não sendo imutável, começa a passar por um processo de reformulação e adequação às normas e princípios do direito internacional.

Uma das conseqüências dessa nova visão de soberania tem sido a maior aceitação de intervenções internacionais, de fraca ou de forte coerção, normalmente respaldadas nos termos da Carta da ONU, como, por exemplo, a proteção a minorias étnicas. Há discordância, contudo, quanto à legitimidade do agente interventor, que deveria traduzir a vontade coletiva da sociedade internacional e não de um Estado, ou grupos de Estados.

Sabendo-se que a legitimidade, no sistema internacional, advém de um processo de justificação moral, envolvendo os atores estatais e não-estatais, não é incorreto afirmar que a proteção do meio ambiente venha a servir de justificativa moral, para legitimar futuras intervenções na Amazônia Legal, visto que é um tema de interesse global.

As Forças Transnacionais, atores não-estatais, passam, gradualmente, a participar, com maior intensidade, das relações

internacionais, agindo, por vezes, como grupos de pressão, e tendo a mídia como instrumento. Atuam, direta ou indiretamente, sobre os Estados e as OIG, principalmente em temas relevantes, como a proteção do meio ambiente e a proteção de direitos do homem, influenciando na política externa dos Estados e, conseqüentemente, na construção do acervo jurídico que rege o direito internacional. Esses temas se tornam, pois, mais suscetíveis ao uso como fontes de legitimidade para intervenções internacionais de forte coerção, traduzindo-se em ameaças às soberanias dos Estados.

A Amazônia é o maior banco genético do planeta; possui biodiversidade incomparável, 1/3 da água doce do planeta e riquezas minerais incalculáveis; e ocupa um espaço estratégico no subcontinente sul-americano. As demandas decorrentes da explosão demográfica mundial indicam que seus recursos serão, cada vez mais, objetos de cobiça.

O direito internacional ambiental baseia sua legitimidade em um direito fundamental: a sobrevivência humana na Terra. Sua evolução pode resultar na elaboração de normas rígidas aplicáveis à realidade amazônica, sob o risco de responsabilização do Estado brasileiro, caso falhe em atingir as metas desses instrumentos. Portanto, a poluição de reservas de água doce, a destruição da diversidade biológica e a contribuição para o aquecimento global, acrescidos, de forma oculta, por interesses na riqueza mineral, podem vir a tornar legítima uma intervenção na Amazônia Legal, para salvaguardar o meio ambiente do planeta.

Por fim, o que impedirá que a sociedade internacional entenda que, para a preservação do meio ambiente da Amazônia, ela deva ser considerada território universal? Algumas ações estratégicas são, então, vislumbradas: a reorganização espacial e reequipamento das Forças Armadas; a independência tecnológica da indústria de defesa; o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, sob critérios de interesse social, viabilidade econômica e equilíbrio ecológico; e a adequação às leis ambientais internacionais. No nível político, urge tomar ações de longo prazo: a busca da integração regional, com os demais Estados amazônicos; a não-assunção de compromissos internacionais que afetem a soberania na Amazônia; a ampla divulgação, por meio da mídia e nas conferências das OIG, da eficácia das medidas de monitoração e preservação das florestas, agindo sobre a opinião pública internacional e demais Forças Transnacionais; e a busca de um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU, para angariar prestígio internacional.

Lista de Ilustrações

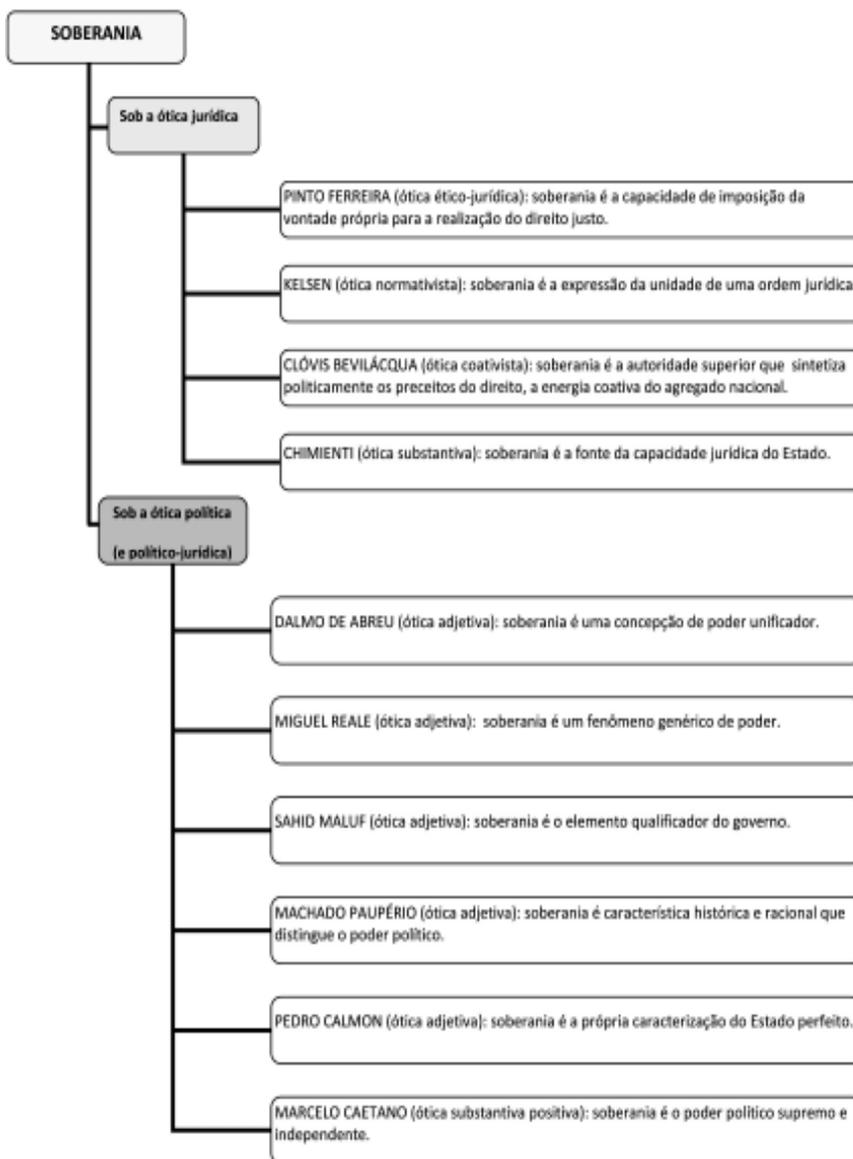


Figura 1- Os variáveis conceitos de soberania (sínteses)

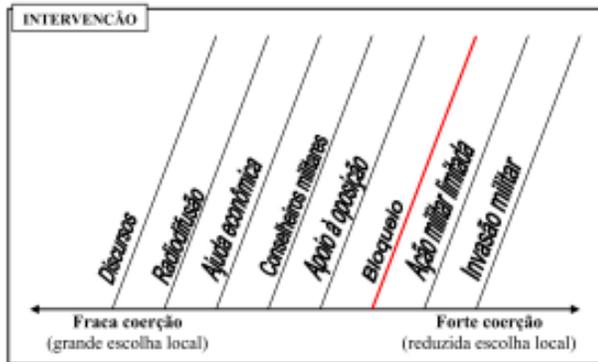


Figura 2 - Graus de intervenção



Figura 3 - Amazônia Legal



Figura 4 - Pólos amazônicos internacionais para o desenvolvimento da Amazônia

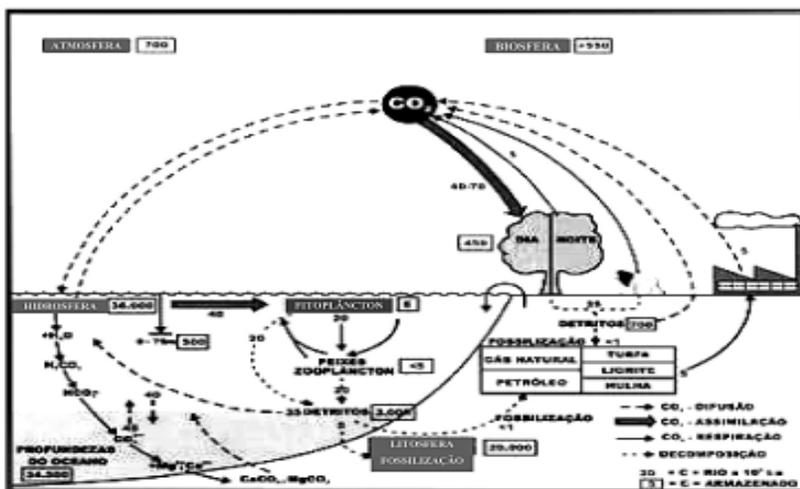


Figura 5 - Ciclo do carbono



Figura 6 - Efeito estufa

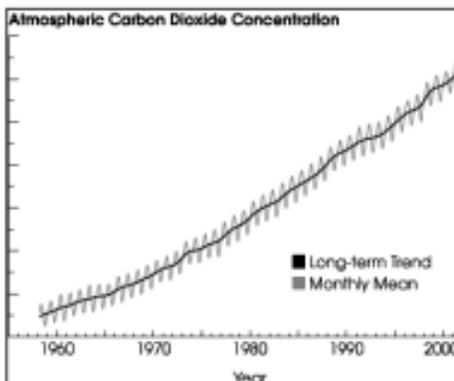


Figura 7 - Concentração de dióxido de carbono na atmosfera - 1958 a 2001

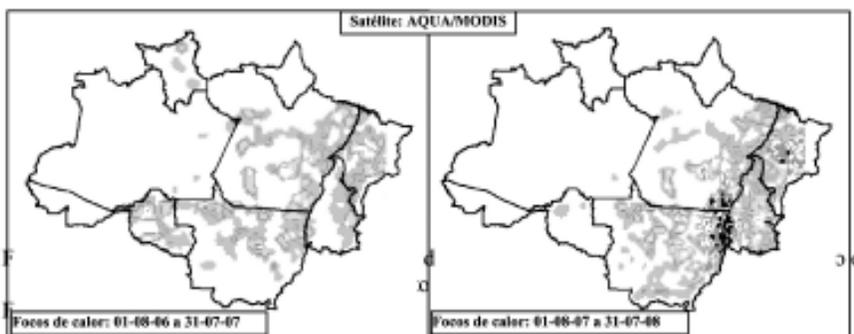


Figura 8 - Queimadas na Amazônia Legal, de 2006 a 2008

Lista De Abreviaturas E Siglas

1ª GM	Primeira Guerra Mundial
2ª GM	Segunda Guerra Mundial
DETER	Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real
END	Estratégia Nacional de Defesa
EUA	Estados Unidos da América
FFAA	Forças Armadas
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
OIG	Organização Intergovernamental
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
SIPAM	Sistema de Proteção da Amazônia
SIVAM	Sistema de Vigilância da Amazônia

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Manuel Correia de. Geopolítica do Brasil. Campinas, SP: Papyrus, 2001.

ASSOCIAÇÃO DE FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA. A complexidade dos ecossistemas. [S.l.: s.n.], [200-?]. Disponível em: <<http://www.sefloral.com.br/ea01071818.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2009.

BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. 12. ed. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política. 9. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 10. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Decreto n. 6.703 de 18 de dezembro de 2008. Estabelece a Estratégia Nacional de Defesa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 2008. Seção 1, p. 4-14.

BYERS, Michael. A lei da guerra: direito internacional e conflito armado. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007.

D&L PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL. Efeito estufa. Santa Efigênia, [199-?]. Desenho. Disponível em: <http://www.dlambiental.com.br/site_antigo/web/>

educa_ambiental/ aquecimento_global.htm>. Acesso em: 28 jun. 2009.

DUVERGER, Maurice. Sociologia política. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

EARTH OBSERVATORY - NASA. The carbon cycle. Greenbelt, Maryland, 2001. Disponível em: <<http://earthobservatory.nasa.gov/Features/CarbonCycle/>>. Acesso em: 05 jun. 2009.

ESTADÃO. Entenda as negociações do novo acordo sobre mudança climática. Estadão.com.br, Rio de Janeiro, 27 jan. 2009. Seção “Especiais”. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/imprimir.php?especial=45616>>. Acesso em: 28 jun. 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio: dicionário eletrônico da língua portuguesa. 3. ed. rev. e atual. versão 5.0. Curitiba: Positivo, 2004.

FONSECA JR., Gelson. A legitimidade e outras questões internacionais. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

FRIEDE, Reis. Curso de ciência política e teoria geral do Estado: teoria constitucional e relações internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

HANAN, Samuel Assayag; BATALHA, Ben Hur Luttembarck. Amazônia: contradições no paraíso ecológico. 5. ed. São Paulo: Cultura Editores Associados, 1999.

HEINRICH, D.; HERGT, M. Dtv-Atlas zur Oekologie. Muenchen: Deutscher Taschenbuch Verlag, 1990 apud ASSOCIAÇÃO DE FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA. A complexidade dos ecossistemas. [S.l.], [200-?]. Disponível em: <<http://www.sefloral.com.br/ea01071818.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2009.

INFRAESTRUTURA Y ENERGÍA. Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e áreas protegidas da Amazônia Legal: obras em energia e transporte. Brasília, DF, 2008. Mapa temático. Disponível em: <http://www.infraest-energ-sudamerica.org/archivos/adj_pagina_84_47c01db150071.jpg>. Acesso em: 08 jul. 2009.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Monitoramento da cobertura florestal da Amazônia por satélites. São José dos Campos: INPE, 2008a. Relatório. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/deter/avaliacao/RelatorioMonitoramento.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2009.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Monitoramento da cobertura florestal da Amazônia por satélites: sistemas PRODES, DETER, DEGRAD e queimadas 2007-2008. São José dos Campos: INPE, 2008b. Relatório. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/prodes/Relatorio_Prodes2008.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2009.

KRITSCH, Raquel. Soberania: a construção de um conceito. São Paulo: Humanitas-Imprensa Oficial, 2002.

MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

MATTOS, Carlos de Meira. Geopolítica e modernidade: a geopolítica brasileira. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Ed., 2002.

MAZZUOLI, Valério. Tratados internacionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 10. ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. v. 2.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.

MERLE, Marcel. Sociologia das relações internacionais. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do milênio. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 15, n. 44, out. 2000. São Paulo: [s.n.], 2000.

NYE JR., Joseph S. Compreender os conflitos internacionais: uma introdução à teoria e à história. 3. ed. Tradução de Tiago Araújo. Lisboa: Gradiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Carta das Nações Unidas. São Francisco, EUA, 1945. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em: 02 jun. 2009.

PECEQUILLO, Cristina Soreanu. Introdução às relações internacionais: temas, atores e visões. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

PEREIRA, Carlos Patrício Freitas. Geopolítica e o futuro do Brasil: Amazônia Ocidental e Pantanal comunidade sul-americana. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Ed., 2007.

PORTAL ECODEBATE. Amazônia Legal. Brasília, 2009. Mapa político. Disponível em:<<http://www.ecodebate.com.br/foto/amz-leg.jpg>>. Acesso em: 03 jul. 2009.

PROCÓPIO, Argemiro. Destino amazônico. São Paulo: Hucitec, 2005.

ROESSING NETO, Ernesto. Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: o Brasil e a devastação amazônica. Jus Navigandi, ano 10, n. 1172, 16 set. 2006. Teresina, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8915>>. Acesso em: 23 jul. 2009.

SCIENTIFIC ELECTRONIC LIBRARY ONLINE - SCIELO. Esboço de áreas desflorestadas e das de corte seletivo de espécies da floresta amazônica na Amazônia Legal. São Paulo, 2002. Mapa biogeográfico. Disponível em:<<http://www.scielo.br/img/revistas/ea/v16n45/07f.gif>>. Acesso em: 28 jun. 2009.

SORIANO NETO, Manoel. Soberania, soberania limitada, dever de ingerência, intervenção humanitária. Revista Marítima Brasileira, v. 117, out./dez. 1997, p. 159-165. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha, 1997.

TILIO NETO, Petrônio de. Soberania e ingerência na Amazônia brasileira. 143 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/nucleos/artigos/tilio.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2009.

VALENTE, Leonardo. Política externa na Era da Informação: o novo jogo do poder, as novas diplomacias e a mídia como instrumentos de Estado nas relações internacionais. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WALZER, Michael. Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2005.

WORSNIP, Patrick. ONU inicia negociações para ampliação do Conselho de Segurança. *Estadão.com.br*, Rio de Janeiro, 19 fev. 2009. Seção "Internacional". Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,onu-inicia-negociacoes-para-ampliacao-do-conselho-de-seguranca,326906,0.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2009.

Glossário

Ameaça: sinal, manifestação que leva a acreditar na possibilidade de ocorrer alguma coisa (FERREIRA, 2004).

Biodiversidade: soma da heterogeneidade de todos os animais, plantas, fungos e microorganismos de uma área particular, incluindo as suas variações individuais e interações entre eles (HANAN; BATALHA, 1999).

Biomassa: quantidade de matéria orgânica presente em dado momento em determinada área, usada como fonte de energia (HANAN; BATALHA, 1999).

Biosfera: conjunto de todos os ecossistemas da Terra. Portanto, refere-se a toda superfície terrestre (litosfera), às águas e sedimentos aquáticos (hidrosfera) e à porção da atmosfera habitada pelos organismos que voam (pássaros) ou que flutuam (bactérias) (FERREIRA, 2004).

Camada de ozônio: parte da estratosfera em que se concentra o gás ozônio (O₃); ela protege a Terra dos efeitos danosos da radiação ultravioleta proveniente do Sol, mas pode ser afetada e destruída por reações químicas complexas, em especial as provocadas por halógenos e pelos clorofluorcarbonos (CFC), normalmente usados em aerossóis e em sistemas de refrigeração (HANAN; BATALHA, 1999).

Chuva ácida: precipitação de água, na forma de chuva, neve ou vapor, com pH inferior a 5,6, como efeito da concentração de poluentes na atmosfera (HANAN; BATALHA, 1999).

Ciclo do carbono: ciclo que se inicia a partir do momento em que as plantas, ou outros organismos autótrofos, absorvem o dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera e o utilizam na fotossíntese (ou quimiossíntese, no caso de alguns organismos) incorporando-o às suas moléculas (FIG. 5). Então, o carbono passa para o próximo nível trófico quando os animais herbívoros ingerem as plantas e absorvem parte do carbono incorporado na forma de açúcares. Diz-se "parte" porque uma parcela do carbono fotossintetizado pelas plantas será absorvido pelos organismos decompositores, ou ainda, devolvido diretamente à atmosfera, como no caso de uma queimada. Ao ser ingerido pelos animais herbívoros o carbono será devolvido à atmosfera através da respiração ou, também, através da decomposição desses organismos. Os oceanos, grandes reservatórios de CO₂, realizam troca constante deste com a atmosfera em um processo recíproco e contínuo. Durante muito tempo esse ciclo permaneceu estável com a liberação de CO₂ na atmosfera sendo compensada pela sua absorção pelas plantas, e vice-versa. Contudo, o processo de industrialização e a conseqüente utilização de combustíveis fósseis,

além de um aumento nos níveis de consumo, têm aumentado de forma vertiginosa o lançamento de CO² na atmosfera tornando prejudicial um fenômeno essencial para a vida na terra: o efeito estufa (AFUBRA, [200-?]).

Desenvolvimento sustentável: conjunto de esforços para integrar procedimentos ambientalmente saudáveis ao crescimento econômico, enfatizando a conservação dos recursos naturais. Pressupõe respeito aos limites de capacidade de renovação ou regeneração natural dos ecossistemas (HANAN; BATALHA, 1999).

Direito consuetudinário: complexo de normas não escritas, originárias dos usos e costumes tradicionais de um povo (FERREIRA, 2004).

Direito natural: complexo de regras que emanam da natureza, independentes da vontade do homem, e que se impõem às legislações do Estado (MALUF, 1991, p. 7).

Direito positivo: conjunto de normas de caráter obrigatório impostas pelo Estado, e que compreende o direito escrito e o consuetudinário (FERREIRA, 2004).

Ecossistema: qualquer unidade que inclua todos os organismos de determinada área em interação com o ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a uma estrutura trófica definida, à diversidade biológica e à reciclagem de materiais (HANAN; BATALHA, 1999).

Efeito estufa: fenômeno natural em que alguns gases, presentes na atmosfera, principalmente o CO², impedem que a Terra devolva ao espaço todo o calor recebido do Sol (FIG. 6). Sem ele, a vida como é conhecida não seria possível na Terra. Desde o início da industrialização, no entanto, estão sendo injetadas quantidades cada vez maiores de CO² na atmosfera, o que provocou mudanças no clima, tais como a elevação da temperatura da Terra. Estudos realizados levam à conclusão de que 50% a 60% da responsabilidade pelo efeito estufa é provocada pela alta concentração de CO² na atmosfera, dos quais 10% a 15% vêm da biomassa florestal (HANAN; BATALHA, 1999; INPE, 2008a).

Era da Informação: era que tem como característica peculiar uma maior relação entre o social e o tecnológico, fruto das inovações tecnológicas e transformações sociais do final do século XX (VALENTE, 2007).

Floresta tropical: são as associações arbóreas de grande porte relacionadas a climas quentes e úmidos (equatoriais, tropicais úmidos) e a climas de vertentes, fortemente chuvosos. É caracterizada por vegetação pluvial densa, muito rica em espécies, situada entre os trópicos (HANAN; BATALHA, 1999).

Globalização: processo de internacionalização de regras de convivência ou interferência política entre Estados, impulsionado por fatores da produção e da circulação de capital em âmbito internacional, movidos pela força propulsora da revolução tecnológica (MALUF, 1991, p. 39).

Habitat: ambiente onde um organismo normalmente vive (HANAN; BATALHA, 1999).

Impacto ambiental: qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem a saúde a segurança e o bem-estar da população as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais (HANAN; BATALHA, 1999).

Legislação ambiental: conjuntos de regulamentos jurídicos especificamente dirigidos às atividades que afetem a qualidade do meio ambiente (HANAN; BATALHA, 1999).

Meio ambiente: conjunto de todas as condições e influências externas, que interagem com um organismo e lhe afetam a vida e o desenvolvimento (HANAN; BATALHA, 1999).

Parque nacional: área natural, pouco ou nada alterada, ecologicamente representativa e relativamente extensa (HANAN; BATALHA, 1999).

Preservação: adoção de medidas para a proteção dos recursos naturais de um ambiente, de forma a garantir a manutenção das características próprias de um ambiente e as interações entre seus componentes (HANAN; BATALHA, 1999).

Povo: conjunto de indivíduos que se constitui em comunidade para a realização de interesses comuns, tendo por elo inicial um conjunto de vínculos comuns (raça, credo, língua etc.) (FRIEDE, 2002, p. 55).

Recursos naturais: fontes de riqueza material e de biodiversidade que existem em estado natural, de que são exemplos as florestas e as reservas minerais, entre outros (HANAN; BATALHA, 1999).

Sociedade internacional: ambiente internacional onde ocorrem as relações entre Estados (MELLO, 2004, p. 55).

Terras indígenas: territórios tradicionalmente ocupados pelos índios, por eles habitados em caráter permanente e utilizados para suas atividades produtivas (HANAN; BATALHA, 1999).